



## PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 12139/2025

**REQUERENTE:** Secretaria Municipal de Viação e Serviços Urbanos

**ASSUNTO:** Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de refeições prontas

### I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade a contratação de Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de refeições prontas, conforme as especificações detalhadas no *Edital de Pregão Eletrônico nº 85/2025*, no *Termo de Referência (Anexo I)* e no *Estudo Técnico Preliminar (Anexo IV)* constantes dos autos. A demanda foi formalizada pela Secretaria Municipal de Viação e Serviços Urbanos, em conjunto com outras secretarias municipais participantes, visando atender a necessidades diversas, como o consumo diário de apenados, alimentação de funcionários em situações de calamidade e suporte a equipes em atividades externas, conforme delineado no *Documento de Formalização de Demanda*.

Os autos foram remitidos a esta Procuradoria-Geral do Município para fins de emissão de controle da legalidade quanto ao tema, dentro das atribuições inerentes a esta PGM, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela *Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021*, e pelo *Decreto Municipal nº 9555, de 11 de janeiro de 2024*.

É o breve relatório do estritamente necessário.

Passa-se à devida análise.

### II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. Tal previsão existe, pois, como aponta Sidney Bittencourt, nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa, motivo pelo qual, entende-se que a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.

Telefone: (51) 3632-5934

E-mail: [pgm.saa@montenegro.rs.gov.br](mailto:pgm.saa@montenegro.rs.gov.br)

Rua Ramiro Barcelos, 2993, Centro, Montenegro/RS, CEP n.º 92510-275



Contudo, mesmo havendo tal autorização a regra constitucional aponta ainda para a obrigatoriedade da realização da licitação, devendo as contratações diretas serem vistas como exceções, à exemplo do que prevê o próprio Art. 73 e da modificação ao Código Penal trazida pela Lei 14.133/2021.

### III. DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

De início, cumpre esclarecer que a análise empreendida no presente parecer se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos da consulta apresentada, sendo excluídos os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que são próprios do mérito administrativo.

Ainda que o parecer seja adotado como razão de decidir pelo gestor público, ou seja, como motivação do ato administrativo emitido pela autoridade administrativa, este não perde sua característica opinativa, uma vez que o que subsiste como ato administrativo não é o parecer e sim o ato de sua aprovação. A natureza consultiva do parecer resguarda a discricionariedade do administrador, que, ao decidir, assume a integral responsabilidade pelo ato praticado, podendo acolher ou não as conclusões jurídicas apresentadas, desde que o faça de forma motivada.

Neste sentido, é clássica a lição de Hely Lopes MEIRELLES:

*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. ((MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 204).*

É importante ressaltar que a autoridade consultante e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos relacionados ao feito, cabendo-lhes assegurar a exatidão das informações constantes dos autos. Ademais, é fundamental que os atos processuais sejam praticados por quem detenha as correspondentes atribuições legais, de modo a evitar nulidades e questionamentos futuros sobre a regularidade do processo.

Telefone: (51) 3632-5934

E-mail: [pgm.saa@montenegro.rs.gov.br](mailto:pgm.saa@montenegro.rs.gov.br)

Rua Ramiro Barcelos, 2993, Centro, Montenegro/RS, CEP n.º 92510-275



Neste sentido, revela o MS 24.631-6:

*"É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. " ((STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)).*

O Advogado Público, no exercício da função consultiva, deve pautar-se pela imparcialidade e pela correta aplicação da legislação, cabendo-lhe oferecer uma análise técnica e objetiva da questão submetida à sua apreciação. Por sua própria natureza, o parecer jurídico não se confunde com ato administrativo, tampouco vincula o gestor público, tratando-se de mera opinião técnica que pode ou não ser acolhida. Sua finalidade é subsidiar a tomada de decisão do administrador, apontando os riscos e as conformidades legais inerentes ao processo.

Ainda que o parecer seja exigido em determinadas situações, como na análise de minutas de editais de licitação, sua obrigatoriedade está vinculada ao processo administrativo e não à decisão do gestor. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que, mesmo diante de parecer contrário da consultoria jurídica, o gestor mantém a liberdade para emitir o ato administrativo, desde que devidamente fundamentado, demonstrando as razões de interesse público que o levaram a divergir do posicionamento técnico-jurídico.

Dessa forma, prevalece o entendimento de que o parecer não integra a esfera decisória da Administração Pública, sendo o ato administrativo emitido exclusivamente pela autoridade competente. Por essa razão, é razoável concluir que o parecerista não divide a responsabilidade pelo ato administrativo com o gestor, salvo em casos de comprovada culpa ou erro grosseiro, que deve ser devidamente apurada em processo administrativo próprio.

Telefone: (51) 3632-5934

E-mail: [pgm.saa@montenegro.rs.gov.br](mailto:pgm.saa@montenegro.rs.gov.br)

Rua Ramiro Barcelos, 2993, Centro, Montenegro/RS, CEP n.º 92510-275



Essas premissas são apresentadas para orientar a análise jurídica a ser desenvolvida, observando os limites e a finalidade do presente parecer, que se restringe à verificação da conformidade legal dos procedimentos que o instruem.

#### **IV. DA ANÁLISE JURÍDICA**

##### **A) FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessoria no controle prévio de legalidade do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, para fins de Registro de Preços, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133, de 2021, vejamos:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo por fundamento o artigo 24, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, que trata da fase preparatória e da necessidade de um planejamento robusto para a concretização das contratações públicas.

##### **B) DA FASE DE PLANEJAMENTO**

Telefone: (51) 3632-5934

E-mail: [pgm.saa@montenegro.rs.gov.br](mailto:pgm.saa@montenegro.rs.gov.br)

Rua Ramiro Barcelos, 2993, Centro, Montenegro/RS, CEP n.º 92510-275



A Lei nº 14.133/2021 conferiu maior destaque à importância do planejamento na fase preparatória da contratação, sendo este um dos princípios basilares da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme disposto em seu art. 5º, *in verbis*:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada a fundo, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Esta etapa é crucial para assegurar que a solução buscada seja a mais adequada para o interesse público, considerando as diversas opções disponíveis no mercado e as particularidades da demanda.

Para Marçal Justen Filho, o princípio do planejamento representa:

[...] o dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas [...]. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2021, p. 128).

Antes de formalizar o pedido, é fundamental identificar a necessidade real que o precede, o que permite buscar as soluções disponíveis no mercado que atendam à demanda, mesmo que estas venham a se diferenciar do pedido inicial. Após identificar as possíveis soluções, e havendo mais de uma alternativa viável, inicia-se a etapa de análise detalhada para definir o objeto licitatório e seus contornos, buscando a otimização dos recursos e a máxima eficiência.

Telefone: (51) 3632-5934

E-mail: [pgm.saa@montenegro.rs.gov.br](mailto:pgm.saa@montenegro.rs.gov.br)

Rua Ramiro Barcelos, 2993, Centro, Montenegro/RS, CEP n.º 92510-275



Para garantir uma gestão eficiente dos recursos públicos, o planejamento da contratação pública torna-se indispensável. É nesse momento que são estabelecidas as especificações detalhadas do objeto, suas quantidades e os preços praticados no mercado. Essa etapa também subsidia a Administração em sua tomada de decisão, contemplando aspectos como a real necessidade do objeto, o tempo para execução, as soluções mais adequadas, os riscos envolvidos, a disponibilidade de recursos financeiros e as variáveis previsíveis que podem impactar o processo, como demonstrado nos documentos acostados aos autos.

### C) DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

O Documento de Formalização da Demanda configura-se como peça essencial e obrigatória em qualquer processo de contratação pública, conforme estabelecem os arts. 12, inciso VII, e 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. No presente caso, o documento *DFD\_Abertura\_de\_Processo\_de\_Contratacao.pdf* cumpre esta função.

Esse documento deve conter, de forma clara e detalhada, os elementos que justificam a necessidade da contratação, suas especificações técnicas, o respectivo fundamento legal e a demonstração do interesse público subjacente. A análise dos autos revela que a DFD detalha a necessidade de fornecimento de refeições prontas para apenados, funcionários em serviço externo e em situações de calamidade, com justificativas específicas de diversas secretarias municipais, como SMVSU, SMMA, SMED, SMDESCH, GP/DTT, SMDR, SMDECT e SMS. Tal exigência visa assegurar a transparência e a regularidade do processo, reforçando o alinhamento da contratação com os objetivos da Administração Pública.

Assim, verifica-se que preencheu os requisitos legais.

### D) DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES E DA ANÁLISE DE RISCOS

De acordo com o art. 6º, inciso XX da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar – ETP é o “*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.*” Nos presentes autos, o documento *ANEXO\_IV\_ESTUDO\_TECNICO\_PRELIMINAR\_ETP.pdf* foi devidamente elaborado.

Telefone: (51) 3632-5934

E-mail: [pgm.saa@montenegro.rs.gov.br](mailto:pgm.saa@montenegro.rs.gov.br)

Rua Ramiro Barcelos, 2993, Centro, Montenegro/RS, CEP n.º 92510-275



A sua elaboração será realizada nos termos do art. 18, §1º. Senão vejamos:

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

*I a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

\*[...] \*

**§ 1º** O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

*I descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III requisitos da contratação;*

*IV estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*V levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

*VI estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar*



*de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

**VII** descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

**VIII** justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

**IX** demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

**X** providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

**XI** contratações correlatas e/ou interdependentes;

**XII** descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

**XIII** posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

**§ 2º** O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

**§ 3º** Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

O Estudo Técnico Preliminar anexado ao processo detalha a necessidade, as quantidades estimadas para cada item (almoço, janta, lanche) distribuídas entre as secretarias, a justificativa para o parcelamento do objeto (visando ampla competição e

Telefone: (51) 3632-5934

E-mail: [pgm.saa@montenegro.rs.gov.br](mailto:pgm.saa@montenegro.rs.gov.br)

Rua Ramiro Barcelos, 2993, Centro, Montenegro/RS, CEP n.º 92510-275



evitando concentração de mercado), a inexistência de contratações correlatas ou interdependentes e a previsão da contratação no Plano de Contratações Anual do Município de Montenegro para o exercício de 2025 (item n.º 83). Adicionalmente, o ETP realiza um levantamento das soluções existentes, comparando a execução direta (cozinha própria) com o Registro de Preços, concluindo pela maior viabilidade operacional e econômica da segunda opção, que elimina altos custos de implantação e gestão, além de transferir responsabilidades operacionais e sanitárias ao fornecedor contratado. Todos esses elementos estão em consonância com as exigências do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

No que tange à análise de riscos, o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, determina que o planejamento da contratação inclua a avaliação dos riscos que possam comprometer tanto o êxito da licitação quanto a boa execução do contrato. Embora o ETP não apresente uma matriz de riscos formal, a escolha pela solução de Registro de Preços demonstra uma mitigação de riscos relacionados à gestão interna de uma cozinha, que envolve custos elevados, complexidade de gestão e responsabilidade legal do município, conforme detalhado na análise de viabilidade operacional.

Assim, verifica-se que preencheu os requisitos legais.

#### E) DO TERMO DE REFERÊNCIA

Quanto ao Termo de Referência, verifica-se que este passou a ser o documento exigido nas contratações para compras e serviços, excepcionando obras e serviços de engenharia. O artigo 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021 dispõe todas as cláusulas e condições essenciais exigidas. Nos presentes autos, o documento ANEXO\_I\_TERMO\_DE\_REFERENCIA\_TR.pdf foi devidamente elaborado.

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

**XXIII termo de referência:** documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

**a)** definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Telefone: (51) 3632-5934

E-mail: [pgm.saa@montenegro.rs.gov.br](mailto:pgm.saa@montenegro.rs.gov.br)

Rua Ramiro Barcelos, 2993, Centro, Montenegro/RS, CEP n.º 92510-275



- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;*

Especificamente em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do art. 40, §1º, da Lei n. 14.133, de 2021, que assim aduz:

**Art. 40.** *O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*

[...]

**§ 1º** *O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:*

*I especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;*

Telefone: (51) 3632-5934

E-mail: [pgm.saa@montenegro.rs.gov.br](mailto:pgm.saa@montenegro.rs.gov.br)

Rua Ramiro Barcelos, 2993, Centro, Montenegro/RS, CEP n.º 92510-275



**II indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;**

**III especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.**

O Termo de Referência (Anexo I) anexo ao processo cumpre com as disposições legais ao detalhar a definição do objeto ("Registro de Preços para futura e eventual fornecimento de refeições prontas"), a composição das refeições, os quantitativos, o prazo de vigência da Ata de Registro de Preço (até 12 meses, prorrogável por igual período), a fundamentação da contratação (referenciando o ETP), a classificação dos serviços como comuns, os requisitos específicos (como instalações físicas adequadas, quadro de pessoal completo, higiene e condições sanitárias, profissional nutricionista), o modelo de execução do objeto (fornecimento parcelado com prazos e locais de entrega), o modelo de gestão e fiscalização (com designação de responsável), os critérios de recebimento e pagamento, sanções administrativas, e a estimativa de preços.

Em resumo, o Termo de Referência é um documento essencial elaborado durante a fase de planejamento preliminar da licitação ou da contratação direta. Ele reúne, como regra, as informações necessárias para que o gestor avalie a viabilidade técnica e econômica da futura contratação pública, seja para aquisição de bens ou para a prestação de serviços, visando atender de forma eficiente às necessidades da Administração Pública. No presente caso, o documento está em conformidade com as exigências.

Assim, verifica-se que preencheu os requisitos legais.

#### **F) DA ESTIMATIVA DE DESPESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO**

O art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, determina que a estimativa de despesa é um requisito essencial no planejamento das contratações públicas, devendo ser elaborada conforme os critérios estabelecidos no art. 23 da mesma lei. Nos autos, o Termo de Referência (Anexo I) indica um custo estimado total de R\$ 1.556.397,00, com base nos custos unitários para os itens de almoço, janta e lanche, com data-base de 12/09/2025 para fins de reajustamento.

Telefone: (51) 3632-5934

E-mail: [pgm.saa@montenegro.rs.gov.br](mailto:pgm.saa@montenegro.rs.gov.br)

Rua Ramiro Barcelos, 2993, Centro, Montenegro/RS, CEP n.º 92510-275



**Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto

**§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

**I** composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

**II** contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**III** utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

**IV** pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

**V** pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento

O Termo de Referência apresenta a estimativa de valores por item e total, que, de acordo com o Estudo Técnico Preliminar (Anexo IV), foi fundamentada em levantamento de mercado e análise de viabilidade econômica. O ETP detalha as soluções existentes, incluindo a execução direta (cozinha própria) e o Registro de Preços, demonstrando que a opção pelo registro de preços se mostra mais vantajosa financeiramente devido à economia de escala e

Telefone: (51) 3632-5934

E-mail: [pgm.saa@montenegro.rs.gov.br](mailto:pgm.saa@montenegro.rs.gov.br)

Rua Ramiro Barcelos, 2993, Centro, Montenegro/RS, CEP n.º 92510-275



à redução de custos operacionais. Esta abordagem assegura que o cálculo da estimativa seja fundamentado em dados concretos e compatíveis com os valores praticados no mercado.

Nas situações de contratação direta em que a estimativa de despesa não puder ser realizada conforme os critérios previstos no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o §4º do mesmo artigo exige que o contratado comprove previamente que os preços propostos estão alinhados com os praticados em contratações similares de objetos de mesma natureza. Essa comprovação deve ser realizada mediante a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração ou por outro meio idôneo, garantindo a compatibilidade dos valores e a transparência no processo, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Assim, verifica-se que preencheu os requisitos legais.

## **G) DA DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

A declaração da existência de recursos orçamentários é uma exigência legal expressamente disposta no inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Essa obrigatoriedade também encontra respaldo na Lei nº 4.320/1962, que rege a gestão financeira e orçamentária no âmbito da Administração Pública.

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

\*[...] \*

*IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.*

O Termo de Referência (Anexo I) expressamente declara que "Os recursos destinados à cobertura das despesas ora pretendidos se encontram alocados no Orçamento Geral do Município e serão custeadas com recursos financeiros provenientes do Tesouro Municipal", garantindo a adequação orçamentária, em conformidade com o item 23.1 do referido

Telefone: (51) 3632-5934

E-mail: [pgm.saa@montenegro.rs.gov.br](mailto:pgm.saa@montenegro.rs.gov.br)

Rua Ramiro Barcelos, 2993, Centro, Montenegro/RS, CEP n.º 92510-275



documento. Além disso, prevê que a dotação para exercícios subsequentes será indicada após a aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento, o que demonstra um planejamento financeiro consistente e a observância dos princípios de responsabilidade fiscal.

Ambas as legislações convergem ao estabelecer que nenhum procedimento de contratação poderá ser formalizado sem que se comprove a disponibilidade de recursos previamente alocados no orçamento, assegurando a sustentabilidade financeira da contratação e o cumprimento das responsabilidades fiscais pela Administração.

Assim, verifica-se que preencheu os requisitos legais.

#### H) DA MINUTA DE EDITAL

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e o modelo de proposta. O *Edital de Pregão Eletrônico nº 85/2025 (Edital\_PE\_n\_85\_25\_RP\_Reficoes.docx)* foi apresentado para análise. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

***Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.***

A minuta do Edital prevê a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de Menor Preço por item e modo de disputa aberto, para formação de Sistema de Registro de Preços para fornecimento de refeições prontas. O documento detalha as condições de participação, credenciamento, envio de propostas e documentos de habilitação, abertura da sessão pública, critérios de desempate, negociação e julgamento, verificação da habilitação, recursos, adjudicação e homologação. Adicionalmente, trata da Ata de Registro de Preços, do cadastro de reserva de fornecedores, das penalidades aplicáveis,

Telefone: (51) 3632-5934

E-mail: [pgm.saa@montenegro.rs.gov.br](mailto:pgm.saa@montenegro.rs.gov.br)

Rua Ramiro Barcelos, 2993, Centro, Montenegro/RS, CEP n.º 92510-275



reajustamento e outras disposições gerais, incluindo as leis e decretos que o fundamentam (*Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 9555/2024 e Lei Complementar nº 123/2006*).

Assim, verifica-se que a minuta de edital preencheu os requisitos legais.

#### I) DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Conforme se verifica no documento *MODELO\_ATA\_DE\_RP\_SEM\_CONTRATO.docx*, o instrumento que formalizará o compromisso entre a Administração e o(s) fornecedor(es) é a Ata de Registro de Preços (ARP), e não um termo de contrato formal separado, conforme expressamente previsto no item 2.2 do Termo de Referência (Anexo I), que dispõe: "Para a contratação pretendida não haverá necessidade da formalização do termo de contrato". A Lei nº 14.133/2021 regula os instrumentos contratuais e seus equivalentes, como a ARP, que deve observar preceitos de direito público e as cláusulas específicas de cada caso, conforme o artigo 89 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

**Art. 89.** Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

**§ 1º** Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

**§ 2º** Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Salientamos que a minuta de Ata de Registro de Preços deve ser padronizada com cláusulas uniformes, de acordo com o artigo 25, § 1º da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

**Art. 25. \* [...] \***

Telefone: (51) 3632-5934

E-mail: [pgm.saa@montenegro.rs.gov.br](mailto:pgm.saa@montenegro.rs.gov.br)

Rua Ramiro Barcelos, 2993, Centro, Montenegro/RS, CEP n.º 92510-275



**§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.**

A minuta da Ata de Registro de Preços anexa apresenta a estrutura e as condições necessárias para o registro de preços. Ela contém a identificação das partes, o objeto (aquisição de refeições prontas), a fundamentação legal (Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 9555/2024), a vigência (1 ano, prorrogável), regras para revisão e cancelamento de preços, condições de entrega, penalidades e demais condições gerais, inclusive a constituição de cadastro reserva. Estas cláusulas são análogas às previstas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, que lista as cláusulas necessárias em contratos, e se aplicam, no que couber, ao instrumento equivalente de registro de preços.

Assim, verifica-se que a minuta da Ata de Registro de Preços preencheu os requisitos legais.

#### **J) DA PUBLICIDADE DOS ATOS NO PNCP**

A implantação do PNCP ocorreu em 9 de agosto de 2021. O relator propôs a fixação de prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que:

- a) a Lei nº 14.133/2021 tem aplicação imediata para os Municípios com mais de vinte mil habitantes, mesmo durante o período em que o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP ainda não havia sido implementado;
- b) os Municípios com mais de vinte mil habitantes que dispõem de sítio eletrônico oficial, que a Lei n. 14.133/2021 em seu art. 6º, inciso LII, conceitua como sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades, poderiam, antes da implementação do PNCP, divulgar e realizar as respectivas contratações em tal local;
- c) os Municípios com mais de vinte mil habitantes que não dispõem do referido sítio eletrônico oficial, poderiam, antes da implementação do PNCP, divulgar as informações que a Lei n. 14.133/2021 exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial mediante publicação em diário oficial, admitida a publicação de extrato, e, ainda, deveriam

Telefone: (51) 3632-5934

E-mail: [pgm.saa@montenegro.rs.gov.br](mailto:pgm.saa@montenegro.rs.gov.br)

Rua Ramiro Barcelos, 2993, Centro, Montenegro/RS, CEP n.º 92510-275



disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

É cediço que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é sítio eletrônico oficial destinado à: I – divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei; II – realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, conforme disposto no artigo 174, da Nova Lei.

Percebemos que a Nova Lei se trata de norma geral, aplicável, por disposição expressa normativa, para todos os entes federados.

Desse modo, podemos concluir que, com a sanção da Lei n.º 14.133/2021, o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passa a ser o Portal Nacional de Contratações Públicas.

Para reforçar esse entendimento, transcrevo aqui, dentre outras referências, dois dispositivos da citada norma versando sobre a publicidade dos atos licitatórios e contratuais no PNCP. A primeira está contida no artigo 54, que assim dispõe:

*Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*

*§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.*

*§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.*

Telefone: (51) 3632-5934

E-mail: [pgm.saa@montenegro.rs.gov.br](mailto:pgm.saa@montenegro.rs.gov.br)

Rua Ramiro Barcelos, 2993, Centro, Montenegro/RS, CEP n.º 92510-275



**§ 3º** Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Já a segunda, está no artigo 94. Vejamos:

**Art. 94.** A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

**I** 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

**II** 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

**§ 1º** Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

**§ 2º** A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

**§ 3º** No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Diante disso, entendo que o relevante e de interesse público é que ocorra efetivamente a publicação dos instrumentos convocatórios e dos extratos dos contratos, cumprindo dessa forma o princípio constitucional da publicidade. O Edital de Pregão Eletrônico nº 85/2025 prevê a sua publicação no Portal da Transparência do Município de Montenegro e no site do Sistema de Compras, além da divulgação das respostas a esclarecimentos e impugnações. A Ata de Registro de Preços também será divulgada no PNCP, conforme previsto.

Telefone: (51) 3632-5934

E-mail: [pgm.saa@montenegro.rs.gov.br](mailto:pgm.saa@montenegro.rs.gov.br)

Rua Ramiro Barcelos, 2993, Centro, Montenegro/RS, CEP n.º 92510-275



Assim, concluímos que a Lei de Licitações está plenamente válida e eficaz, podendo ser utilizada no caso.

#### V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com base na análise dos documentos anexados ao processo administrativo nº 12139/2025, delineiam-se as seguintes conclusões:

É juridicamente viável a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços, visando o futuro e eventual fornecimento de refeições prontas, conforme o objeto detalhado nos autos. Os requisitos da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 9555/2024 e da Lei Complementar nº 123/2006 encontram-se formalmente atendidos no que tange à fase preparatória do certame, com a adequada elaboração e apresentação do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, que demonstram a necessidade, a solução e a viabilidade da contratação, bem como a compatibilidade orçamentária. As minutas do Edital de Pregão Eletrônico nº 85/2025 e da Ata de Registro de Preços estão adequadas às versões padronizadas e em conformidade com as exigências legais para o tipo de contratação.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório.

É o parecer.

Montenegro/RS, 03 de outubro de 2025.

Alexandre Muniz de Moura  
**Procurador-Geral**  
OAB/RS 63.697

Telefone: (51) 3632-5934

E-mail: [pgm.saa@montenegro.rs.gov.br](mailto:pgm.saa@montenegro.rs.gov.br)

Rua Ramiro Barcelos, 2993, Centro, Montenegro/RS, CEP n.º 92510-275